

**AO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONDAI – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Objeto: IMPUGNAÇÃO**

Edital de Licitação

**TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022**

Processo Administrativo nº 153/2022

**JLA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;** Empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na junta comercial do estado de Santa Catarina, sob nº 42206265659, em data de 31/08/2020, com inscrição no CNPJ sob nº 38.278.294/0001-90, e Inscrição Estadual nº 260658723, estabelecida na Rua José Richetti, nº 459, Bairro da Gruta, município de Caibi estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Sócio Gerente o Sr. **Jaison Cadoná**, portador da cédula de identidade nº 3.583.202, SSP/SC, CPF sob nº 062.281.639-06, Brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Richetti nº 459, município de Caibi, estado de Santa Catarina, vem tempestivamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Prescreve o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

*§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Como a **data de abertura da Sessão está marcada para o dia 12 de Dezembro de 2022**, verifica-se tempestiva e legítima a impugnação ora apresentada, devendo ser conhecida e provida.

## II – DO OBJETO do Edital

4.1 Melhorias da infraestrutura com reforma da estrutura física, quadra e banheiros do Ginásio de Esportes municipal, Antigo CAD, no município de MONDAÍ-SC, com recursos provenientes do PROCESSO SCC 9221/2022, mediante Portaria SEF nº 229/2022, modo Transferência Voluntária Especial (Portaria SEF nº 321/2021), do Estado de Santa Catarina/Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e ainda recursos próprios do município de Mondaí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4.1.1 A licitação será realizada por item, conforme tabela constante no Memorial Descritivo/Projeto Básico/Termo de Referência devendo o licitante oferecer proposta separada para cada item constante no edital.

4.1. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

## III - DOS FATOS

O Município de Mondaí – SC, através da Tomada de Preços nº 014/2022 (Processo Licitatório nº 153/2022), objetiva a Melhorias da infraestrutura com reforma da estrutura física, quadra e banheiros do Ginásio de Esportes municipal, Antigo CAD, no município de MONDAÍ-SC, com recursos provenientes do PROCESSO SCC 9221/2022, mediante Portaria SEF nº 229/2022, modo Transferência Voluntária Especial (Portaria SEF nº 321/2021), do Estado de Santa Catarina/Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e ainda recursos próprios do município de Mondaí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Edital em epígrafe, ante a flagrante ilegalidade e abusividade da exigência para comprovação técnica que a empresa possua Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo técnico relativamente ao item 7.8 (Qualificação Técnica), subitem 7.8.5 e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que o Edital seja retificado para a correção do vício suscitado.

7.8.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

**7.8.5.1. A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviço** de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, comprovadas por intermédio de atestados e/ou certidões de contratos emitidos por pessoas jurídicas de direitos público ou privado, em nome da empresa, a qualquer tempo pelo menos uma Obra e/ou Serviço contendo no mínimo a seguinte extensão, conforme critério a seguir:

Item	Serviço(s) Requerido(s)	Quantidade Mínima
01	Construção e ou Reforma em alvenaria	400m <sup>2</sup>

7.8.6. As licitantes, se solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes **Certidões de Acervo Técnico (CAT)**, endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

Como adiante será demonstrado e comprovado, o referido edital encontra-se eivado de ilegalidade e abusividade, haja vista que a exigência contida no subitem 7.8(Qualificação técnica.) sub item 7.8.5 e 7.8.6 como condição para a habilitação restringe a ampla participação no certame, configurando inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade estabelecidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, assim como, fere os princípios da competitividade e da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente cabe enfatizar que a exigência de apresentação de Atestado Técnico em nome da licitante, é subtraído o direito de participação de empresas novas, das quais ainda não executaram obras para pessoas jurídicas de direito público ou privado podendo assim serem atestadas da qualificação técnica, Logo, é totalmente ilegal à luz do preceituado em nossa Carta Magna, bem como também fere o disposto no instrumento normativo (Lei 8.666/93), conforme veremos.

#### **Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

O atestado de capacidade técnica-profissional é figura jurídica presente no art. 30-§1º da Lei nº 8.666/93 e tem como finalidade comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade técnica são fornecidos por contratantes – pessoas naturais ou jurídicas (privadas ou públicas) – para profissionais e/ou pessoas jurídicas contratadas que para as primeiras tenham prestado serviços e/ou executado obras.

Perante o CREA/SC, servem os aludidos atestados como comprovação da efetiva execução e conclusão das atividades técnicas e suas quantidades anotadas na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica–ART que embasa a expedição de Certidão de Acervo Técnico–CAT dos referidos profissionais, pois a CAT não se presta a demonstrar a qualificação técnica (experiência) de pessoas jurídicas e sim de profissionais (pessoas naturais), **já que o acervo técnico é do profissional e não da pessoa jurídica.**

Então, os mencionados atestados de capacidade técnica destinam-se a fazer prova da prestação/execução de determinado serviço/obra sob a responsabilidade técnica de determinado profissional, independentemente de quem seja a pessoa jurídica contratada como executora da obra/serviço.

No art. 23 da Lei nº 5.194/66, há a previsão de registro de acervo técnico de profissionais. A Res. nº 317/86 do Confea tratava do assunto e foi posteriormente substituída pela Res. nº 1.025/09 do Confea (com vigência a partir de janeiro de 2010), que assim estabelece:

“(…)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(…)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(…)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período

de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(...)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

**Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.**

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

**§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.**

Assim, para atendimento ao §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (registro de atestado), **deve ser requerida a emissão de certidão de acervo técnico do profissional da respectiva obra/serviço** – uma vez registrado, o documento passa a assumir a qualidade de atestado de capacidade técnico-profissional em relação à pessoa jurídica da qual o profissional integra o quadro técnico.

## V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109 §2º da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações, no sentido excluir/suprimir a exigência contida no subitem 7.8.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o

objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, SENDO que o atestado técnico é comprovação exclusiva do Responsável técnico da empresa e a mesma possui vínculo com o profissional através de contrato de prestação de serviços e da certidão do CREA – Jurídico, Comprovando assim que ele tenha capacidade de executar a obra.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos (no edital de chamamento para Cadastro e também no edital da Tomada de Preços nº 003/2017), em obediência ao art. 21,§ 4º da Lei 8.666/93 (Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas).

Por fim, não atendidos os pedidos apresentados, como medida de justiça, seremos obrigados a representar junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos assegurados pelo § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Caibi – SC, 06 de Dezembro de 2022.

---

**Jaison Cadoná**

**Sócio Gerente**